



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ROSA WEBER**

**PARTIDO NOVO**, partido político, através de seu diretório nacional, inscrito no CNPJ sob o nº 13.405.866/0001/24, com sede no Setor de Rádio e Televisão Sul, Qd 70, Lote 05, Bl.B, sala 322, s/n, Centro Empresarial Brasília, Asa Sul, Brasília-DF, CEP 70.304-000, neste ato representado por seu presidente, o Sr. Eduardo Rodrigo Fernandes Ribeiro, nos termos estatutários e regimentais, representado por seus procuradores, **RODRIGO SARAIVA MARINHO**, inscrito na OAB/CE sob o nº 15.807, e-mail profissional rodrigomarinho@pwrgestao.com, com escritório profissional situado na Rua Francisco Holanda, nº 770, Dionísio Torres, Fortaleza/CE, e **ANA CAROLINA SPONZA BRAGA**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 158492, com escritório profissional situado na Avenida Jaime Silvado, nº 55, ap.303, São Conrado, Rio de Janeiro/RJ, e o **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR**, associação civil sem fins econômicos, inscrito no CNPJ sob o nº 33.082.948/0001-92, com sede na Av. Caí, 634, CEP 90810- 120, Porto Alegre/RS, que tem como objetivo, dentre outros, atuar na defesa, promoção e proteção dos direitos humanos desde a concepção e das liberdades civis fundamentais, em especial ao direito à liberdade religiosa, liberdade de expressão e liberdade de consciência, conforme art. 1º, inc. VIII, de seu Estatuto Social, neste ato representado pelo Dr. Thiago Rafael Vieira, nos termos de seu Estatuto Social, Art. 20, inc. I, vêm *mui* respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus insígnis advogados, que a esta subscrevem, com fundamento no artigo 102, inciso I, alínea “a”, e artigo 103, VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

*Com Pedido Liminar de Medida Cautelar*

em face do **Art. 3º, incisos V, VI e IX da RESOLUÇÃO Nº 7, DE 06 DE ABRIL DE**

2023, publicada no D.O.U em 18 de abril de 2023, do **CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA – CFP** (que estabelece normas para o exercício profissional em relação ao caráter laico da prática psicológica), em virtude de flagrante *inconstitucionalidade* elencada na norma de prática profissional ao que dispõe o Artigo 5º, incisos VI e VIII da CRFB/88, que dispõe como direito fundamental a liberdade religiosa e objeção de consciência religiosa, cuja violação fere, ainda, a dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional da República, nos termos do Artigo 1º, inciso III da Constituição Brasileira.

## 1. DO CABIMENTO

A ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Supremo Tribunal Federal, possui previsão expressa no Art. 102, inciso I, alínea “a” da Constituição Brasileira, e tem por finalidade a declaração de inconstitucionalidade, em caráter de controle concentrado e abstrato, das leis e atos normativos federais ou estaduais.

Quanto à regulação constitucional judicial de resolução de conselho de classe profissional, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal admite o uso da ação direta de inconstitucionalidade contra atos normativos infralegais que inovem originariamente no ordenamento, em confronto direto com o texto constitucional. Vejamos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. RESTRIÇÃO AO COMÉRCIO E USO DE TESTES PSICOLÓGICOS. CABIMENTO. LIMITAÇÃO DESPROPORCIONAL À LIBERDADE DE ACESSO À INFORMAÇÃO (ART. 5º, XIV, CF) E À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, CRIAÇÃO, EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO (ART. 220, CAPUT, CF).**

1. **A Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL admite o uso da ação direta de inconstitucionalidade contra atos normativos infralegais que inovem originariamente no ordenamento, em confronto direto com o texto constitucional.**

2. A competência dos Conselhos Profissionais para regulamentar o exercício das respectivas profissões não permite a limitação ao comércio e uso de livros, revistas, apostilas ou qualquer meio editorial pelo qual se veiculem conteúdos relacionados ao exercício profissional.

3. **A regulamentação deve recair sobre as situações concretas em que se realiza diagnóstico, orientação ou tratamento,** mas não sobre a mera aquisição e leitura de material bibliográfico destinado a subsidiar materialmente a prática de atos privativos de profissional

habilitado. 4. A restrição da aquisição de testes psicológicos apenas a psicólogos habilitados, uma vez que não proporciona útil e necessária tutela à saúde pública e ao exercício regular de profissão relacionada à saúde humana, é restrição desproporcional à liberdade de acesso à informação e à livre comunicação social. 5. Ação direta julgada procedente.

[ADI 3481, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 05-04-2021 PUBLIC 06-04-2021].

### **Grifos acrescidos.**

Assim, tem-se que Ação Direta de Inconstitucionalidade é o instrumento adequado para a presente proposição, cujo objeto é declarar a inconstitucionalidade do Art. 3º, incisos V ao IX da RESOLUÇÃO Nº 7, DE 06 DE ABRIL DE 2023, publicada no D.O.U em 18 de abril de 2023, Conselho Federal de Psicologia, por violação de dispositivo constitucional insculpido no Artigo 1º, inciso III e Artigo 5º, incisos VI e VIII da CRFB/88, devendo, portanto, ser conhecida quanto ao seu cabimento.

## **2. DA LEGITIMIDADE AD ACAUSAM DO PARTIDO NOVO E DO IBDR REFERENTE À PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Dispõe o Art. 103, inciso VIII da CFRB: *Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: VIII - partido político com representação no Congresso Nacional.*

Para fins de legitimidade ativa, o partido político com representação no Congresso Nacional, conforme jurisprudência sedimentada nesta corte constitucional, não prescinde de vinculação de pertinência temática arguida, desde que possua representação no Congresso Nacional, devendo ser proposta pelo diretório nacional:

**Partido político. Ação direta. Legitimidade ativa. Inexigibilidade do vínculo de pertinência temática.** Os partidos políticos, desde que possuam representação no Congresso Nacional, podem, em sede de controle abstrato, arguir, perante o STF, a inconstitucionalidade

de atos normativos federais, estaduais ou distritais, independentemente de seu conteúdo material, eis que não incide sobre as agremiações partidárias a restrição jurisprudencial derivada do vínculo de pertinência temática.

[ADI 1.407 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-3-1996, P, DJ de 24-11-2000.]

O IBDR - Instituto Brasileiro de Direito e Religião, por sua vez, trata-se de entidade civil com fins não econômicos que reúne juristas, teólogos, filósofos, sociólogos, economistas, advogados, juízes, desembargadores, promotores, procuradores, professores, pastores, padres, bem como acadêmicos de variadas áreas do conhecimento, tendo como seu Presidente de Honra o aclamado Doutor Ives Gandra da Silva Martins, grande referência nos estudos das ciências jurídicas em nosso país.

Com **representatividade nacional**, dentre suas finalidades estatutárias, o IBDR tem por objetivo prestar a colaboração, mediante convênios ou figuras jurídicas afins, com o Poder Público para a consecução de seus objetivos, **bem como atuar na defesa, promoção e proteção dos direitos humanos desde a concepção das liberdades civis fundamentais, em especial ao direito à liberdade religiosa, liberdade de expressão e liberdade de consciência** (Art. 1º, VIII)

O Instituto possui em seu quadro de membros fundadores, associados efetivos e aliados, pessoas do mais alto gabarito e de grande influência na sociedade, tal qual ex-ministros de Estado, desembargadores, professores universitários, acadêmicos com formação nas melhores universidades nacionais e internacionais, escritores amplamente conhecidos e reconhecidos por sua qualidade de conteúdo, em matérias jurídica, teológica e filosófica, bem como editores, colunistas de jornais de grande circulação, compondo os mais diversos estados da federação.

Sua **representatividade nacional** é expressamente comprovada à medida que compõe em seu quadro membros e associados em **22 (vinte e dois) Estados da Federação**, tais como RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA, PARANÁ, SÃO PAULO, RIO DE JANEIRO, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, GOIÁS, TOCANTINS, MINAS GERAIS, ESPÍRITO SANTO, BAHIA, ALAGOAS, ]

PERNAMBUCO, PARAÍBA, RIO GRANDE DO NORTE, CEARÁ, PIAUÍ, PARÁ, AMAZONAS, MARANHÃO além do DISTRITO FEDERAL, conforme extrato acompanhante aos demais documentos estatutários.

Neste sentido, **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assenta que, para configuração do caráter nacional da entidade de classe, exige-se a comprovação da existência de associados ou membros em pelo menos 9 Estados da Federação**, conforme precedente na ADI 108/QO, que teve como Relator Ministro Celso de Mello, acompanhado na ADI 3287 (Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 27-08-2020 PUBLIC 28-08-2020), sobre modo que a comprovação trazida nesta inicial atende largamente o requisito exigido por esta corte constitucional para fins de legitimidade ativa da entidade, nos termos do **Art. 103, inciso IX da CRFB.**

Ademais, o IBDR já provou ser de grande relevância para a sociedade brasileira, **possuindo representatividade nacional**, tendo organizado diversos eventos, bem como atuado em importantes ações para a promoção e defesa dos Direitos e Liberdades Fundamentais, sendo apresentados apenas algumas delas a título exemplificativo, vejamos:

- 1. 1ª Jornada Virtual de Estudos em Direito e Religião:** Foram 4 eventos, tratando sobre temas basilares no debate acadêmico e nas questões práticas que permeiam a vida humana em seus diferentes contextos: direito, filosofia, religião e economia, com alguns dos maiores especialistas do Brasil como Dr. Ives Gandra da Silva Martins, além da presença da Ministra da Família, Mulher e Direitos Humanos, Dra. Damares Alves, e do Arcebispo de São Paulo, o Cardeal Dom Odilo Scherer e do ex-ministro da Agricultura (membro fundador do IBDR), Antônio Cabrera – Evento com 8.163 inscrições. <https://doity.com.br/jornada-virtual-ibdr>
- 2. 2ª Jornada Virtual de Estudos em Direito e Religião:** Pensadores do Direito, Teologia, Filosofia e mandatários nos diferentes níveis da Federação discutiram “Motivações, Congruências e Conflitos entre os Postulados do Cristianismo e as Exigências do Exercício do Poder”. O evento contou com a participação e ministração do Ministro da Justiça e Segurança Pública: Dr. André Mendonça, Dep. Fed. Marcel van Hattem, Dep. Fed. Marcos Feliciano, Dep. Fed. Roberto de Lucena, entre outros parlamentares - <https://doity.com.br/cristaos-e-o-poder>
- 3. I Congresso Brasileiro de Direito Religioso:** O congresso foi realizado em homenagem ao Professor Dr. Ives Gandra da Silva Martins, um dos maiores *scholars* brasileiros na seara jurídica. O objetivo foi falar sobre a autonomia constitucional do Direito Religioso como ramo que estuda as normas, princípios

e conflitos do exercício da fé na arena pública, a extensão das razões de fé para a conduta social e como o Estado deve se comportar diante de tais situações - <https://doity.com.br/direito-religioso-2020>

4. **Participação no Poverty Cure Summit 2020 – Evento internacional promovido pela Acton Institute:** Tratou-se de um evento produzido pela *Acton Institute* com apoio do Instituto Brasileiro de Direito e Religião. Dentre os participantes brasileiros, contamos com a presença do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Dr. André Mendonça, Dr. Ives Gandra da Silva Martins Filho – Ministro do TST, bem como o Dr. Thiago Vieira (Presidente do IBDR) e o Dr. Jean Regina (segundo vice-presidente de Relações Internacionais do IBDR). O *PovertyCure Summit* é um esforço intelectual sobre as razões do combate à pobreza, buscando unir estratégias sobre o papel da sociedade civil no engajamento ativo desta luta. <https://www.acton.org/event/2020/10/02/poverty-cure-summit> ;  
<https://www.youtube.com/watch?v=wwYEk0kQvjc&t=1s> ;  
<https://www.youtube.com/watch?v=MA9gluwBo2Q> e  
<https://www.youtube.com/watch?v=xCkNU7XJWnE>
5. **Programa Ideias e Debates da TV ALESP – Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.** Mesa redonda sobre Liberdade Religiosa na Pandemia, com a participação da Dep. Estadual Damaris Moura, Dr. Thiago Rafael Vieira, Presidente do IBDR e do Dr. Ricardo Cerqueira Leite, Presidente da *Religious Freedom and Business* no Brasil <https://www.youtube.com/watch?v=JFs3bdroZ40&t=25s>;
6. **Presença em audiências:** O Instituto Brasileiro de Direito e Religião foi convidado a participar de Audiência organizada pela Frente Parlamentar Evangélica com o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, sobre a matéria do Abuso do Poder Religioso no dia 05 de agosto. Logo em seguida, no dia 07 de agosto, participou de mais uma Audiência organizada pela FPE, com o Procurador Geral da República Dr. Augusto Aras.
7. **III Fórum Mackenzie de Liberdade Econômica, cidade de São Paulo:** Entre os dias 04 e 06 de novembro de 2019, aconteceu na **Universidade Presbiteriana Mackenzie o III Fórum Mackenzie de Liberdade Econômica e o Seminário Ecossistema de Liberdades:** uma parceria entre o **Instituto Brasileiro de Direito e Religião, Centro Mackenzie de Liberdade Econômica e o Acton Institute.**
8. **Consciência Cristã (fevereiro de 2019 e fevereiro de 2020) no Estado da Paraíba:** Evento com cerca de 100 (cem) mil pessoas na cidade de Campina Grande/PB, onde foram tratados temas de liberdade religiosa, missão do IBDR, com análises profundas e atuais sobre temas ligados à participação dos cristãos nos espaços públicos, uma perspectiva interdisciplinar, com especialistas em sociologia, filosofia, economia, direito, teologia, entre outros.
9. **Lançamento de Revista Científica DIGNITAS: Revista Internacional do IBDR:** uma revista multidisciplinar, incluindo os campos do direito – especificamente do Direito Religioso –, filosofia política, teologia, história, economia e cultura, com foco na relação entre o direito, a religião e a política, no contexto do Estado laico e plural contemporâneo – [youtube.com/watch?v=0zo1KgEjXuI&t=20s](https://www.youtube.com/watch?v=0zo1KgEjXuI&t=20s), site: [dignitas.ibdr.org.br](http://dignitas.ibdr.org.br)
10. **Lançamento do Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do IBDR – Instituto Brasileiro de Direito e Religião:** Trata-se de grupo de membros do IBDR, com o objetivo de fomentar o estudo e a defesa dos valores constitucionais brasileiros em situações legislativas e judiciais pontuais.
11. **Carta aberta do GECL - Ao Governador do Estado do Pernambuco.** O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião - IBDR, diante do decreto de restrição e fechamento dos templos de culto manifestou-se perante o Governador do Estado de Pernambuco, solicitando a liberação dos cultos, missas e cerimônias religiosas presenciais, por meio de seu líder, publicou sua manifestação a respeito do tema através da referida Carta Aberta.

- 12. Carta aberta do GECL - Ao Governador do Estado de Santa Catarina.** O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião - IBDR, diante do decreto de restrição e fechamento dos templos de culto manifestou-se perante o Governador do Estado de SC, solicitando a liberação dos cultos, missas e cerimônias religiosas presenciais, por meio de seu líder, publicou sua manifestação a respeito do tema através da referida Carta Aberta.
- 13. Parecer GECL – Temática: Ideologia de Gênero no Rio Grande do Sul.** O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião - IBDR, diante de tramitação do Projeto de Lei nº 26/2019, de autoria da Deputada Luciana Genro, perante a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, entre outras matérias, por meio de seu líder, publicou sua manifestação a respeito do tema através do referido Parecer.
- 14. Carta aberta do GECL - Ao Governador do Estado da Paraíba.** O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião - IBDR, diante do decreto de restrição e fechamento dos templos de culto manifestou-se perante o Governador do Estado da Paraíba, solicitando a liberação dos cultos, missas e cerimônias religiosas presenciais, por meio de seu líder, publicou sua manifestação a respeito do tema através da referida Carta Aberta.
- 15. Carta aberta do GECL - Ao Governador do Estado de São Paulo.** O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião – IBDR e outras instituições por meio de seus líderes e representantes manifestaram ao Governado do Estado de São Paulo perplexidade e preocupação diante das medidas restritivas impostas às atividades religiosas por meio do **DECRETO Nº 65.596, DE 26 DE MARÇO DE 2021 que estendeu a vigência das medidas emergenciais instituídas pelo DECRETO Nº 65.563 DE 11 DE MARÇO DE 2021**, e pediram sua revisão.
- 16. Parecer GECL – Acerca da Lei ° 10.871/2021 do Estado do Rio Grande do Norte.** O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião - IBDR, diante da publicação da Lei nº 10.871, de 23 de abril de 2021 do Estado do Rio Grande do Norte, com objetivo de contribuir para um debate acerca da inconstitucionalidade e ilegalidade dos incisos IV e V, do §2º, do artigo 1º, da referida lei, entre outras matérias, por meio de seu líder, publicou sua manifestação a respeito do tema através do referido Parecer.
- 17. IBDR como Amicus Curiae na ADPF 811 –** O IBDR por meio de seu presidente Dr. Thiago Rafael Vieira, em defesa da liberdade religiosa e liberdade de culto, atuou como *Amicus Curiae* na ADPF 811 que tinha por objeto declarar a inconstitucionalidade do art. 2º, II, "a", do Decreto nº 65.563/2021 do Estado de São Paulo, pois esse artigo viola a liberdade religiosa dos paulistanos, que é um direito fundamental, protegido pela Constituição Federal.
- 18. Carta aberta do GECL – Aos Ministros do Supremo Tribunal Federal.** O IBDR e outras instituições religiosas por meio de líderes e representantes manifestaram perplexidade e preocupação diante das medidas restritivas impostas às atividades religiosas em algumas partes do Brasil, por meio de decretos estaduais.
- 19. Parecer GECL – Temática Liberdade Religiosa. Sobre ofício do Ministério Público do Estado de Pernambuco.** O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião - IBDR, por meio de seu líder, com fundamento na livre manifestação de consciência e religiosa, direitos garantidos pela Constituição Federal e Lei 9.459/97, exarou parecer acerca do direito do jogador Leandro Castán de livremente expressar sua convicção religiosa em redes sociais.
- 20. Carta aberta do GECL, 38 entidades e 50 juristas - Aos Senadores da República Federativa do Brasil.** O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião – IBDR, instituições e juristas assinaram carta aberta em apoio a indicação do jurista Dr. André Mendonça para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.



**21. Parecer GECL – Sobre a Escola Batista Getsêmani.** O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião - IBDR, diante do compartilhamento pela Escola Batista Getsêmani de um vídeo em suas redes sociais, intitulado “Deus nunca erra”, em que a teoria de gênero é refutada a partir de convicções de crença religiosa, no qual crianças citam o ensino bíblico da criação de homem e mulher, exarou parecer destacando a atuação da escola dentro dos limites da liberdade religiosa, e de acordo com a crença de seus fundadores, vez que se trata de uma instituição escolar confessional.

**22. 3º Congresso Brasileiro de Direito Religioso:** Realizado na Universidade Mackenzie, em São Paulo, entre os dias 03 e 04 de novembro de 2022, o evento, que contou com membros da sociedade civil, filósofos, economistas, juristas e líderes religiosos, discutindo a liberdade religiosa e como o direito a ela impacta a economia de um país. Na ocasião, houve a **participação de grandes nomes do direito no país, como o Ives Gandra Martins e o ministro do STF (Supremo Tribunal Federal) André Mendonça.**

**23.** O site do IBDR, no qual consta seus objetivos, missões, membros conselheiros e demais membros é **ibdr.org.br.**

Ainda, sedimentando sua importância e representatividade a nível nacional, **perante este Supremo Tribunal Federal**, o IBDR já foi admitido em 05 (cinco) ações na condição de *amicus curiae* – ADPF 989, ADPF 899, ADPF 811, ADI 7009, ADPF 701, e aguardando admissão em outras cinco ações – RCL 55948, ADI 6622, ADPF 442, ADPF 618, ARE 1249095.

Destarte, sendo o IBDR uma entidade de classe com representação nacional, que tem como objetivo a proteção e a promoção da dignidade da pessoa humana, fonte natural dos direitos humanos e das liberdades civis, dentre as quais se encontram a liberdade religiosa, temática essa totalmente vinculada à norma infralegal inconstitucional objeto da pretensão da intervenção judiciária, reputa-se por legítima a sua atuação litisconsorte ativa na presente Ação de Controle Concentrado (Art. 103, IX, CRFB), com o Partido Novo, partido político com representação no Congresso Nacional, cuja legitimidade é expressa por previsão constitucional (Art. 103, VIII, CRFB).

### **3. INTRODUÇÃO**

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar de medida cautelar, para declarar inconstitucional do Artigo 3º, incisos V a IX da Resolução nº 7, de 06 de abril de 2023, publicada no DOU de 18 de abril de 2023, que estabeleceu normas para exercício profissional em relação ao caráter “*laico*” da prática psicológica, tendo em vista as violações constitucionais elencadas: afronta à dignidade da pessoa



humana (Art. 1º, III); afronta a liberdade de consciência e de crença (Art. 5º, VI); além da privação de direitos por motivo de crença religiosa (Art. 5º, VIII).

A Resolução 07/2023 do CFP<sup>1</sup> em questão, a estabelece disposto em seu artigo 3º, incisos V, VI e IX que:

Art. 3º É vedado à psicóloga e ao psicólogo, nos termos desta Resolução e do Código de Ética Profissional:

V - utilizar o título de psicóloga ou psicólogo associado a vertentes religiosas;

VI - associar conceitos, métodos e técnicas da ciência psicológica a crenças religiosas;

IX - utilizar, como forma de publicidade e propaganda, suas crenças religiosas.

Tal excerto normativo infralegal, conforme se verifica em **Parecer publicado pelo Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR)**<sup>2</sup>, além de violar os preceitos constitucionais fundamentais, bem como adotar modelo de laicidade não vigente no país, por previsão constitucional, **vai de encontro, também, contra a ótica e todo histórico de defesa das liberdades de religião e de crença que o próprio Conselho Federal de Psicologia detém.**

Em relação à diversidade religiosa, por exemplo, o Conselho Nacional de Direitos Humanos do CFP já se manifestou:

A Comissão de Direitos Humanos do Sistema Conselho coloca agora esta questão para debate. Os crimes, o preconceito e o desrespeito religioso geram sofrimento humano, e isto está na nossa seara de atuação. **Debater o preconceito religioso, desvencilhando-se dos nossos próprios preconceitos e das nossas opções, quando as temos, religiosas, eis o desafio.** O debate está posto. Precisamos levá-lo aos nossos campos de atuação. Como diz

---

1 Conselho Federal de Psicologia (CFP). Nota Pública do CFP de esclarecimento à sociedade e às(o) psicólogas(o) sobre Psicologia e religiosidade no exercício profissional. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/nota-pblica-do-cfp-de-esclarecimento-sociedade-e-so-psicologaso-sobre-psicologiae-religiosidade-no-exercicio-profissional/>. Acessado em 04/07/2023.

2 PARECER - SOBRE A RESOLUÇÃO Nº 07/2023, DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). Disponível em: <https://www.ibdr.org.br/publicacoes/2023/4/26/parecer-sobre-a-resoluo-n-072023-do-conselho-federal-de-psicologia-cfp>. Acessado em 05/07/2023.

Nelson Mandela, “ninguém nasce odiando outra pessoa pela cor de sua pele, pela sua origem ou ainda por sua religião. Para odiar, as pessoas precisam aprender; e, se podem aprender a odiar, podem ser ensinadas a amar”.<sup>3</sup> (Grifo nosso).

No mesmo sentido, o CFP também se **manifestou pela complementariedade entre a religiosidade e a psicologia:**

Não existe oposição entre Psicologia e religiosidade, pelo contrário, a Psicologia é uma ciência que reconhece que a religiosidade e a fé estão presentes na cultura e participam na constituição da dimensão subjetiva de cada um de nós. A relação dos indivíduos com o “sagrado” pode ser analisada pela(o) psicóloga(o), nunca imposto por ela(e) às pessoas com os quais trabalha.<sup>4</sup>

Posição semelhante foi emanada pelo Grupo de Trabalho Nacional Laicidade e Psicologia do CFP<sup>5</sup>:

**IV. Afirmar que o Estado é laico não implica alegar que o povo deva ser desprovido de espiritualidade e da prática religiosa.** No Brasil, como se sabe, o povo experimenta forte sentimento de religiosidade, expresso por meio de múltiplas formas de adesão religiosa, dadas as suas raízes indígenas, europeias e africanas, a cujas determinações culturais e religiosas se associaram outras, advindas do continente asiático. São exatamente os princípios constitucionalmente assegurados que permitiram a ampliação das denominações religiosas, hoje presentes na cultura nacional e, também,

---

3 Comissão Nacional de Direitos Humanos. Sistema Conselhos de Psicologia. **Diversidade religiosa na seara dos Direitos Humanos.** Conselho Federal de Psicologia (CFP). Disponível em: <https://site.cfp.org.br/diversidade-religiosa-na-seara-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 20 de abril de 2023.

4 Conselho Federal de Psicologia (CFP). Nota Pública do CFP de esclarecimento à sociedade e às(o) psicólogas(o) sobre Psicologia e religiosidade no exercício profissional. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/nota-pblica-do-cfp-de-esclarecimento-sociedade-e-so-psicologaso-sobre-psicologia-e-religiosidade-no-exercicio-profissional/>. Acesso em: 20 de abril de 2023.

5 Grupo de Trabalho Nacional Laicidade e Psicologia. **Posicionamento do sistema conselhos de psicologia para a questão da psicologia, religião e espiritualidade.** Conselho Federal de Psicologia (CFP). Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2014/06/Texto-aprovado-na-APAF-maio-de-2013-Posicionamento-do-Sistema-Conselhos-de-Psicologia-para-a-quest%C3%A3o-da-Psicologia-Religi%C3%A3o-e-Espiritualidade-8-2.pdf>. Acesso em: 20 de abril de 2023

concederam aos cidadãos brasileiros o direito de declararem-se não adeptos de qualquer religião. Afirma-se, portanto, e, antes de tudo, o “direito à liberdade de consciência e de crença”. (Grifo nosso).

Sobre o aspecto da laicidade prossegue a nota:

VII. Mas **pautar-se na obrigatória laicidade não implica negar uma interface que pode ser estabelecida pela psicologia e a religião**, e pela psicologia e a espiritualidade.

VIII. A religião é um dos elementos mais complexos e irredutíveis da tessitura das culturas. Aborda a relação das pessoas com aspectos transcendentais da existência. Seus fundamentos e práticas orientam de forma significativa as ações humanas. **Pessoas e instituições que orientam seu fazer social tendo por referência a religião o fazem, a partir de um pressuposto que reflete suas crenças e, portanto, sua religiosidade.** 5 (Grifo nosso).

Pode-se observar, assim, que a prática religiosa é reconhecida pelo próprio CFP como elemento inerente à subjetividade humana e, por certo, deve ser respeitada – e **assegurada em razão da previsibilidade constitucional** – ao tempo que não faz oposição à prática da psicologia, senão que é complementar a esta.

Desta forma, ao editar a norma inconstitucional, e, inclusive contra a própria posição histórica do CFP, a manutenção da Resolução impugnada efetiva a violação dos preceitos e garantias constitucionais fundamentais, a serem expostas detalhadamente a seguir.

#### **4. DO MÉRITO – DA INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 07/2023-CFP**

##### **4.1. Da Liberdade Religiosa, de Crença e de Consciência – Art. 2º E 18º da DUDH, e Art. 5º, incisos VI e VIII da Constituição Brasileira**

Quando se fala de convicções religiosas, liberdades fundamentais estão em jogo a parcela assegurada pelo constituinte como objeto de proteção, a saber, a liberdade religiosa e de crença e a liberdade de consciência. Sobre essas garantias, *prima facie*, nos

referimos aos direitos fundamentais, previsões constitucionais do campo dos direitos humanos e da afirmação da dignidade humana. Não porque dizem respeito apenas à sua grande amplitude como atividade humana, mas por se identificarem com profundas convicções do ser humano, refletidas na forma transcendente de entender o sentido da vida e de agir de acordo com elas.

É com base nesse entendimento que tais liberdades foram acolhidas no âmbito dos direitos humanos, pela **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, conforme a regência de seus artigos 2º e 18º:

Artigo 2º: **Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política** ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania

[...]

Artigo 18º: **Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião**; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos. (grifos nossos).

Da norma de Direito Internacional Público, da qual o Brasil é signatário, deduz-se que as liberdades de consciência e de crença garantem ao cidadão a liberdade de **confessar** uma fé e **manifestar-se** de acordo com sua crença e consciência, sendo que a atuação do Estado no sentido de restringir, limitar ou embaraçar esta manifestação é claramente vedada pela Constituição brasileira. Nas palavras dos juristas, professores e escritores Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina, a liberdade religiosa é uma das

mais importantes liberdades. “*A liberdade religiosa é a pedra de toque dos direitos fundamentais e dela decorre a liberdade de consciência e de expressão*”<sup>6</sup>.

As liberdades religiosa, de crença e de consciência são princípios fundamentais de importância duradoura no mundo civilizado, e por isso mesmo também consagradas nas Constituições de nações democráticas.

Importa destacar que, a liberdade religiosa não é meramente um direito a crenças religiosas pessoais ou mesmo ao culto em um lugar sagrado, vez que abrange muito além, em toda a expressão da sua fé, através de todas as expressões do ser. Por que razão, é chamada de a **Primeira das Liberdades**, cuja importância não pode ser diminuída ou relativizada. Sobre ela, disse Rui Barbosa, que “*de todas as liberdades sociais, nenhuma é tão congenial ao homem, e tão nobre, e tão frutificativa, e tão civilizadora, e tão pacífica, e tão filha do Evangelho, como a liberdade religiosa*”<sup>7</sup>.

O reconhecimento positivo da liberdade religiosa segue a lógica geral dos direitos humanos. Parte-se *de um fundamento do direito natural*, cuja sua formulação jurídica estrutura como liberdade pública, que, no caso, garante a seus titulares um espaço de imunidade dos poderes públicos e particulares para agir de acordo com sua consciência em matéria religiosa. Como consequência deste reconhecimento, as opções religiosas não admitem qualquer valor jurídico por parte do Estado e particulares, o que implica que ninguém deve obstar o exercício de tal direito. A inclusão da liberdade religiosa e de crença na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reforça o seu acolhimento e deve ser interpretada no quadro constitucional vigente, que vincula todos os poderes públicos e privados.

Assim, absolutamente qualquer iniciativa de entidades públicas e privadas devem estar devidamente firmadas sob esta ótica constitucional. Nesse sentido, os doutrinadores de Direito Religioso, Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina,

---

6 VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **Direito Religioso: questões práticas e teóricas**. 3º Ed. São Paulo: Edições Vida, Nova, 2020, p. 101.

7 BARBOSA, Rui. Secularização dos Cemitérios. In: Obras Completas de Rui Barbosa. Rio de Janeiro: Ministério da Educação, 1950, v. 7, tomo 1. p. 163

lecionam:

A dignidade da pessoa humana deve ser o norte da aplicação do Direito em nossa Nação, sendo ele um dos fundamentos do Estado Democrático e da República Brasileira (art. 1.º, III, da CRFB/1988). Assim, todos os princípios constitucionais devem se confrontar com a dignidade da pessoa humana, para, então, conformarem-se com ela.<sup>10</sup>

O direito à liberdade religiosa expresso no artigo 5º, incisos VI e VIII, a seguir transcrito, afirma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

Inciso VI – **É inviolável a liberdade de consciência e de crença**, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias. (grifo nosso);

Trata-se, pois, de garantia constitucional diretamente aplicável e com força vinculativa **tanto para entidades públicas, como para entidades privadas**, estando assegurando aos cidadãos uma plena e ampla liberdade de crença e de religião, seja no contexto de convicção pessoal, como no exercício concreto dela (profissão de fé, participação e realização de cultos, isto é, a demonstração pública de sua consciência e de sua crença), mas também de definição em relação aos particulares de respeito a essa liberdade, como, a exemplo, *no conjunto de valores éticos que afetam o exercício profissional*. Para maior segurança, a Constituição ampliou as garantias, afirmando no inciso VIII, que:

VIII – **Ninguém será privado de seus direitos por motivo de crença religiosa** ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. (grifo nosso)

Quando se fala em **liberdade religiosa**, há uma referência à liberdade de

culto, de modo que suas manifestações externas, se formam a partir de rituais em homenagem a uma divindade. Sua compreensão, no entanto, deve ir além, vez que inclui a liberdade de expressão religiosa, reunião, associação, ensino, e tantas outras.

*A liberdade religiosa é essencial para proteger a dignidade humana. Para milhões de crentes de várias origens religiosas, a religião não é um hobby, passatempo ou clube social. É antes o fundamento de suas vidas e o próprio centro de suas identidades, resultadas à maneira como se comporta. A identidade religiosa da pessoa religiosa constitui quem são e como entendem o propósito da vida, o significado da morte e a esperança para o que está além desta jornada terrena.*

Por seu lado, a **liberdade de consciência**, refere-se àquela fortaleza íntima do homem onde se encontram as suas convicções mais profundas (religiosas, morais, ideológicas, filosóficas, políticas etc.), fora do alcance de qualquer poder público ou de entidades privadas e particulares; é o santuário onde se realiza o encontro decisivo e absolutamente pessoal do homem consigo mesmo. Assim, é possível dizer que se conectam e, também, se distinguem.

Por esta razão, de seus conceitos limítrofes, não raro, podemos tender a identificar liberdade de consciência e de crença, ou liberdade ideológica, já que são manifestações da esfera mais íntima e própria do ser humano, enquanto a liberdade religiosa é a externalização de tal foro íntimo/interno. De fato, não podemos separar a Consciência e a Religião e, pois estão intimamente ligados e em parte coincidem. No entanto, consideramos que estamos diante de liberdades que têm suas diversas nuances, e não é bom confundi-las, uma vez que enquanto a liberdade religiosa remete à fé, e a liberdade ideológica remete aos ideais da *polis*, a liberdade de consciência nos vincula à ação. Mas o ponto fundamental aqui é que estão ligadas a condição essencial de qualquer ser humano, inseparável de cada um, e foi precisamente por isso que foram contempladas entre os direitos humanos.

Os direitos aqui vindicados, inclusive, compõe os chamados **direitos da personalidade**, que são formados por uma gama de bens jurídicos de diversas matizes,



como nos aponta, em seu ensino, o jurista Carlos Alberto Bittar<sup>11</sup>:

Os bens jurídicos que ingressam como objetos no cenário dos direitos da personalidade são, pois, de várias ordens, divididos em: a) físicos, como: a vida, o corpo (próprio e alheio); as partes do corpo; o físico; a efígie (ou imagem); a voz [...]; b) psíquicos, como: as liberdades (de expressão; de culto ou de credo); a higidez psíquica; a intimidade; os segredos (pessoais e profissionais); e c) morais, como: o nome (e outros elementos de identificação); a reputação (ou boa fama); a dignidade pessoal [...].

Na mesma esteira, importante registrar outro ensino de Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina, como segue:

Alexis de Tocqueville demonstra, em *A democracia na América*, que **o aspecto espiritual é intrínseco ao ser humano**, e o Estado, que se organiza juridicamente para proteger o ser humano, **tendo** como fundamento máximo sua dignidade e objetivo fundamental sua proteção (artigo 1.º e 3.º da CRFB/1988), não pode, sob hipótese nenhuma, esquecer dessa espiritualidade intrínseca. Não foi o homem quem deu a si mesmo o gosto pelo infinito e o amor pelo que é imortal. **Esses instintos não nascem de um capricho da vontade do homem, mas têm seu fundamento imóvel em sua natureza, existem a despeito de seus esforços. Ele pode coibi-los e deformá-los, mas não destruí-los<sup>12</sup>.** (Grifos nossos)

Isso nos leva a compreender que inexistente, portanto, a neutralidade possível em qualquer indivíduo, quanto a estes aspectos formadores de sua essência, sua fé, sua verdade e sua ação. **Desta forma, assim como a Lei reconhece e protege o direito ao corpo e à informação pessoal, também reconhece o direito à religião e crença e o direito à consciência de toda pessoa, sendo tais direitos inerentes à dignidade humana.**

Pode-se afirmar, com segurança, que eles formam aquele núcleo duro de

direitos fundamentais, inalienáveis, inderrogáveis, imprescritíveis, que prevalecem sobre os ordenamentos jurídicos dos Estados e normas e ações de entidades privadas.

Mas os problemas ocorrem quando a compreensão de termos como “*neutralidade do Estado*” ou “*laicidade do Estado*” são interpretados ou aplicados de maneira incorreta, como no corpo da Resolução proibitiva do conselho de classe ora submetida.

Tanto quanto à liberdade religiosa, essas questões surgem como concessão do Estado ao cidadão e não como um direito que decorre da dignidade da pessoa, seja quando a laicidade se transforma em laicidade exclusiva, ou melhor, numa atitude política negativa de oposição - mesmo emanando leis prejudiciais à liberdade religiosa -; ou indiferença às crenças religiosas, reduzidas exclusivamente à esfera privada, não estamos diante de um Estado não confessional (sinônimo de neutralidade e laicidade), mas sim de um Estado não confessional, antirreligioso, ou de um - religioso, com uma atitude de 'fundamentalismo secular', afrontadora da dignidade pessoal dos crentes e do direito à liberdade religiosa.

A neutralidade do Estado deve ser perante as confissões (ou comunidades) religiosas, porque não deve assumi-las como próprias, mas não perante o fenômeno religioso como fator cultural e da consciência religiosa como fator inerente da condição humana os quais deve proteger e promover, como o faz em relação a outros aspectos da vida cultural, fomentando culturas diversas que são expressões de individualidades, ora como uma expressão moral e religiosa e de consciências.

Resta-nos claro, portanto, que esses direitos à liberdade religiosa e crença e à liberdade de consciência, com seus múltiplos conteúdos, que se especificam em muitos outros direitos protegidos pelas Constituições e tratados internacionais, certamente implicam respeito, reconhecimento e garantia no exercício profissional.

Assim, tem-se que a **Resolução nº 7, de 06 de abril de 2023 do Conselho Federal de Psicologia** busca, intencionalmente, repelir os direitos de crença e de religião dos profissionais psicólogos, utilizando-se do poder regulamentador da profissão para

impor condutas inconstitucionais no exercício profissional que, **além de se basearem em uma falsa ideia de neutralidade religiosa e de consciência moral e religiosa, ainda decorrem, positivamente, de crença e ideologia secularistas, sob o argumento de que o espaço profissional da psicologia não seria compatível com determinadas expressões de fé e de consciência, independentemente dessa posição ser justa, legal, constitucional, em flagrante risco de estar ferindo princípios básicos da humanidade, dos direitos humanos, ferindo a dignidade humana.**

Conforme já exposto, a crença em determinada religião ou a consciência religiosa de um indivíduo não apenas estão ligadas a essência de seu ser, seus afetos mais profundos, como necessariamente se manifestam na vida desse indivíduo como um todo, e nem se restringem meramente aos seus momentos de prática religiosa, sob pena de já estar prejudicado o seu livre exercício da sua fé e de consciência religiosa. Neste sentido, é de se entender necessária a defesa dos direitos fundamentais violados, tanto para suprimir a violação constitucional, como para assegurar os mesmos aos seus titulares. São oportunas as lições de José Joaquim Gomes Canotilho:<sup>13</sup>

A função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: a) constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).

A sociedade brasileira é e, provavelmente, ainda será religiosa. Assim, cada indivíduo carrega consigo, de modo inseparável, a crença e consciência religiosas, e até mesmo a ausência delas, impactando no modo como exercem seus ofícios e atividades, o que inclui a Psicologia.

No que diz respeito ao campo profissional da Psicologia, sabemos que as influências e valores religiosos fazem-se presentes na vida dos(as) profissionais, mesmo

tendo um código de ética para balizar a atuação da profissão, e isso independente do credo ou confissão religiosa, ou a negação deles a partir de uma crença secularista. É fato que qualquer profissional da psicologia será incapaz de separar de si seus valores e princípios particulares mais profundos.

Ocorre que as leis que regulamentam a profissão, o Código de Ética e as leis que garantem a laicização do Estado não existem para esse nível de despersonalização do indivíduo, especialmente para, em nome de uma suposta ideia de neutralidade profissional, atacar a liberdade religiosa e de consciência de um determinado segmento religioso, em favorecimento de determinadas ideologias e crenças.

Desta feita, verifica-se flagrante inconstitucionalidade da Resolução do conselho de classe, ao adotar medidas proibitivas que vão de encontro à garantia fundamental, por previsão constitucional ao cidadão, sendo a declaração da inconstitucionalidade é a medida que se impõe.

#### **4.2 Da Laicidade Colaborativa Brasileira**

O art. 3º da Resolução nº 7/2023, do Conselho Federal de Psicologia, publicada no Diário Oficial da União de 18 de abril, veicula vedações sob a justificativa de regular o exercício profissional a pretexto de defender o caráter laico da psicologia, mas, na realidade, fere o caráter colaborativo da laicidade brasileira.

Nota-se que o Conselho, considerada sua natureza jurídica de autarquia, como espécie *sui generis* de Pessoa Jurídica de Direito Público<sup>14</sup>, busca restringir de tal forma o aspecto religioso no exercício profissional da psicologia, que sua intervenção mais se assemelha ao adotado por um Estado **laicista** (típico da França), que rejeita a religião como núcleo formador das instituições democráticas e tenta suprimi-la não apenas da esfera pública, mas da própria vida privada, quando esta é inerente à condição humana.

O **caráter colaborativo do Estado Laico Brasileiro** possui duas características primordiais, a saber, a separação entre os poderes temporal e religioso e

a observância da liberdade de atuação. Da primeira característica sobressaem dois pressupostos: *a*) o reconhecimento de que a ordem transcendente é um equivalente secular quanto à busca do bem comum; *b*) o reconhecimento de que a organização religiosa necessita de espaço jurisdicional próprio para que venha a ser promotora desse bem comum junto à sociedade sem indevida intervenção estatal. Já com relação à liberdade de atuação, deve haver o reconhecimento do Estado acerca da importância do fenômeno religioso para o ser humano e vice-versa.<sup>16</sup>

Isso significa que o Estado Laico não é inimigo da religião, tampouco pode ignorar sua existência e seu poder de conformação das relações sociais. Não há admissão de confessionalidade estatal, mas sim de benevolência recíproca, o que não se confunde com benesse ou privilégio, entre a ordem religiosa e a ordem civil.

Para que a colaboração entre os fenômenos temporal e atemporal ocorra na prática, o Estado deve demonstrar que estima a religiosidade das pessoas de maneira pública e notória, tanto na edição de atos legais *lato sensu*, quanto na organização de políticas públicas, com igual consideração por todos os credos e confissões<sup>17</sup>. É o caso do Brasil, que não acolheu em seus dispositivos constitucionais o ateísmo público – intolerante e hostil à religião – ou a antirreligiosidade. **Muito pelo contrário, assentou, desde o preâmbulo, o aspecto espiritual como intrínseco para a garantia da dignidade e do desenvolvimento integral da pessoa humana.**

Nessa toada, vale mencionar os incisos VI, VII e VIII, do art. 5º, da Constituição brasileira, em que é reconhecida a importância da religião para o brasileiro e garantida a sua proteção nas suas diversas formas de manifestação, seja pública ou privada:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção

aos locais de culto e a suas liturgias;

VII- é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII- ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.<sup>19</sup>

De igual modo, pode-se mencionar a previsão constitucional de ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental, até mesmo em caráter confessional, desde que a matrícula seja facultativa (art. 210, §1º); a extensão dos efeitos civis ao casamento religioso (art. 226, §2º); a colaboração de interesse público, a despeito da separação entre Igreja e Estado (art. 19, I); e, a imunidade quanto à impostos incidentes sobre templos religiosos (art. 150, VI, b).

**Ocorre que, em contrariedade ao espírito colaborativo entre a religião e o Estado, preconizado pela Constituição brasileira de 1988, bem como total desconexão com a realidade, dado que mais de 80% dos brasileiros professa alguma vertente da religião cristã<sup>20</sup>, o Conselho Federal de Psicologia editou Resolução que impede qualquer psicólogo adepto de alguma religião, especialmente cristã, de manifestar aquilo que enquanto ser humano lhe custa mais caro: a exteriorização da fé como parte de sua própria identidade.**

Conforme já demonstrado em tópicos anteriores, na tentativa de estabelecer uma dicotomia rígida entre o exercício profissional da psicologia e a pessoa – provavelmente religiosa – que a exerce, o Conselho violou diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, sobretudo o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCIP)<sup>21</sup>, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>22</sup>, e a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções<sup>23</sup>, todos os quais tratam do direito à plena liberdade de consciência e religião e crença.

Se o CFP estava preocupado com a suposta lisura no tratamento das dores na alma do paciente que procura atendimento psicológico, acabou por decepar a alma do próprio psicólogo que professe a fé, utilizando-se da Nova Guilhotina, a chamada “**perseguição educada**”, com ares de regular exercício do poder normativo, a qual ao contrário daquele presente na Revolução Francesa, não decepa cabeças, mas a alma.<sup>25</sup>

Assim, se permanecida a vigência da edição inconstitucional da Resolução em questão, basta que um psicólogo religioso utilize um crucifixo visível no pescoço durante um atendimento, para recair em alguma das novas vedações inauguradas pelo CFP. Imagine ainda um psicólogo que utilize uma rede social para divulgação, publicidade e associação do seu título e/ou exercício profissional a técnicas psicológicas reconhecidas como próprias dessa profissão, não poder prever em sua “*bio*” – informações inseridas em sua rede social – qualquer menção à religião da qual é adepto ou “*emoji*” – ilustrações digitais compartilhadas em sua rede social – que aponte para sua identidade religiosa, sob pena de sofrer processo ético disciplinar e até mesmo ver cassado seu registro profissional.

Tal Resolução representa restrição desproporcional à atividade profissional do psicólogo e fere diretamente o Estado laico brasileiro, ao interferir na fé de milhares de brasileiros e brasileiras que são psicólogos e possuem uma crença.<sup>26</sup>

Vale ressaltar que no ano de 2016, **o Conselho Nacional de Justiça – CNJ reformou, com fundamento na laicidade colaborativa, decisão do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que determinou, de forma discriminatória, a retirada de crucifixos ou símbolos religiosos nas dependências daquele Tribunal, deixando claro que a presença de símbolos religiosos “não exclui ou diminui a garantia dos que praticam outras crenças, também não afeta o Estado laico, porque não induz nenhum indivíduo a adotar qualquer tipo de religião, como também não fere o direito de quem quer seja.”**<sup>27</sup>

Ora, se as tentativas daqueles que pretendiam apagar os vestígios da



civilização cristã no país ao invocar erroneamente a laicidade do Estado não conseguiram êxito na retirada de símbolos religiosos em repartições públicas pela via administrativa<sup>28</sup>,

como se poderia proibir que um psicólogo que presta serviço particular utilize adereços religiosos durante um atendimento ou associe seu título profissional a qualquer menção de natureza religiosa? Tal condição é retirar o direito de personalidade do profissional enquanto ser, o que deve ser protegido pela constituição.

**O caráter da resolução publicada pelo CFP aproxima-se mais do ateísmo do que da equilibrada separação colaborativa entre o espiritual (Igreja) e o secular (Estado), sendo esta última, conforme exposto alhures, a adotada pela Constituição Cidadã.**

Ressalte-se que símbolos e crenças religiosas também integram a cultura e a história do povo brasileiro, o que não pode ser negado, sob pena de se ferir a liberdade religiosa, privilegiar-se apenas uma crença ou ainda ser imposta a “crença” da ausência de uma crença, como querem alguns, ao pretenderem “restringir a religião ao espaço privado ou até mesmo eliminá-la, com a clara intenção de proporcionar os meios para que desapareça da vida social.”<sup>30</sup>

Dessa feita, não resta dúvida de que o art. 3º da Resolução nº 7/2023, do Conselho Federal de Psicologia, além de tolher o direito à liberdade religiosa, referendado por tratados internacionais, bem como pela CRFB/88, ofende o Estado laico brasileiro em seu modelo benevolente e colaborativo com o poder religioso na busca pelo bem comum da sociedade política.

#### **4.3 Da causa de pedir consoante a declaração da inconstitucionalidade dos incisos X, XI e IX, da Resolução nº 07/2023, do Conselho Federal de Psicologia (CFP)**

A Resolução nº 07/2023, nos s do Conselho Federal de Psicologia (CFP) é inconstitucional por violar os seguintes dispositivos constitucionais:

**1. Liberdade religiosa:** A referida resolução viola o **artigo 5º, inciso VI**, da

Constituição, que garante a liberdade religiosa aos cidadãos brasileiros. Ao impor restrições e proibições que vão de encontro às convicções religiosas dos profissionais de psicologia, a resolução limita indevidamente o exercício dessa liberdade fundamental.

**2. Objeção de consciência e liberdade de crença:** A Resolução n° 07/2023 também viola o **artigo 5º, inciso VIII**, da Constituição, que assegura a todos o direito à objeção de consciência e à liberdade de crença. Ao impor condutas e práticas que vão de encontro às convicções pessoais dos profissionais de psicologia, a resolução desrespeita esse direito fundamental.

**3. Laicidade colaborativa:** A norma contraria o que está previsto no **artigo 19, inciso I**, da Constituição. Ao impor uma visão laicista e antirreligiosa, a resolução desconsidera a necessidade de respeitar diferentes perspectivas e crenças religiosas no exercício da profissão de psicologia.

**4. Supremacia da Constituição na hierarquia das normas:** Ademais, a Resolução n° 07/2023 do CFP desrespeita o princípio da supremacia da Constituição na hierarquia das normas (**Art. 23, I e Art. 102, ambos da CRFB/88**). Ao estabelecer regras e condutas que contrariam dispositivos constitucionais, a resolução se coloca em confronto direto com a norma fundamental do ordenamento jurídico brasileiro.

**5. Segurança jurídica em relação a posicionamentos anteriores do CFP:** O dispositivo impugnado do CFP também viola o princípio da segurança jurídica (**Art. 5º, XXXVI**) ao desconsiderar posicionamentos anteriores do próprio Conselho Federal de Psicologia, e das precedências jurisprudenciais do próprio STF, ao alterar de forma abrupta, inconstitucional e sem fundamentação adequada as diretrizes e orientações previamente estabelecidas, a resolução gera insegurança jurídica e prejudica a confiança dos profissionais de psicologia.

Por tais razões, *deve ser declarada a inconstitucionalidade do Art. 3º, incisos V ao IX da RESOLUÇÃO N° 7, DE 06 DE ABRIL DE 2023*, publicada no D.O.U em 18 de abril de 2023, do **CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA – CFP**,

*com a conseqüente declaração de sua nulidade.*

## 5. DA MEDIDA CAUTELAR

Na presente ação, o deferimento da medida cautelar para que sejam imediatamente suspensos os efeitos da RESOLUÇÃO Nº 7, DE 06 DE ABRIL DE 2023, publicada no D.O.U em 18 de abril de 2023, do CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA – CFP, em especial o Artigo 3º, dos incisos V ao IX do dispositivo inconstitucional é a medida que se impõe, vez que se encontram presentes os requisitos ensejadores, conforme restará demonstrado.

Quanto ao primeiro dos requisitos, a **probabilidade do direito**, resta exaustivamente demonstrada a verossimilhança das alegações expostas nas razões de mérito nesta petição inicial, considerando que não há qualquer lastro constitucional ou legislativo capaz de respaldar a disposição normativa infralegal impugnada.

Conforme destacado, ao disciplinar as medidas proibitivas ao profissional psicólogo de manifestar-se livremente de acordo com sua objeção de consciência religiosa, de modo a ferir a liberdade religiosa, e liberdade de expressão, tem-se que a norma infralegal viola direito e garantia constitucional em afronta à dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III); afronta a liberdade de consciência e de crença (Art. 5º, VI); além da privação de direitos por motivo de crença religiosa (Art. 5º, VIII), todos previstos na **CRFB/88**.

A Resolução não apenas viola direito fundamental constitucional, como, na prática, promove comportamento discriminatório e segregatório aos que professam determinada crença religiosa, vez que adota como fundamento de sua compreensão, não o modelo de laicidade adotado no Brasil, inclusive por direcionamento constitucional, mas valendo-se do laicismo, que traduz no extirpe de qualquer consideração ou manifestação religiosa em solo pátrio. Vale dizer, assim como ao Estado não lhe é permitida a imposição de qualquer religião, ao Estado não compete qualquer proibição à manifestação religiosa, seja ela pública, ou privada.

O **perigo da demora**, por seu turno, é evidente, vez que a Resolução inconstitucional está em vigor desde abril de 2023 e sua aplicação atinge diretamente a prestação dos serviços de psicologia de todo o país, posto que a medida proibitiva impacta a prestação profissional dos serviços de psicologia, que decorre da prestação de saúde, atingindo tanto o profissional psicólogo, quanto os seus pacientes.

Assim, tem-se que a Resolução sob exame, busca, precisamente, repelir os direitos de crença e de religião dos psicólogos, utilizando-se do poder regulamentador da profissão para impor condutas no exercício profissional que, além de se basearem em uma falsa ideia de neutralidade religiosa e de consciência moral e religiosa, ainda decorrem, positivamente, de crença e ideologia secularistas, sob o argumento de que o espaço profissional da psicologia não seria compatível com determinadas expressões de fé e de consciência, independentemente dessa posição ser, ou não, justa, legal, constitucional, em flagrante risco de estar ferindo princípios básicos da humanidade, dos direitos humanos, ferindo, por resultante, a dignidade humana.

Conforme já exposto, **o perigo resta configurado**, vez que **a crença em determinada religião ou a consciência religiosa de um indivíduo não apenas estão ligadas a essência de seu ser, seus afetos mais profundos, como necessariamente se manifestam na vida desse indivíduo como um todo, e nem se restringem aos seus momentos de prática religiosa e nem devem ser para ali restringidos, sob pena de já estar prejudicado o seu livre exercício da sua fé e de consciência religiosa**. Neste sentido, é de se entender necessária a defesa dos direitos fundamentais violados, tanto para suprimir a violação, como para a assegurar os mesmos aos seus titulares.

Por fim, pertinente à possibilidade de reversão jurídica da medida, também se encontra preenchido, uma vez que, mesmo no remoto caso de improcedência da presente demanda, o que não se espera frente à flagrante inconstitucionalidade da Resolução impugnada, ao final da ação, pode-se restabelecer a aplicação da edição normativa objeto da presente ADI.

Por outro lado, a não concessão da medida cautelar, vai representar uma

violência à dignidade dos profissionais e pacientes atingidos, o que jamais poderá ser plenamente reparado.

Por amor ao debate, de mais a mais, há que se levar em conta a natureza social e protetiva do direito que se quer garantir. Considerados os valores postos em conflito, há que prevalecer a preservação da garantia constitucional vindicada.

Por derradeiro, constatada a urgência da matéria, requer a concessão liminar da medida cautelar, *ad referendum*, do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, conforme dicção normativa esposada no Art. 21, inciso V do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

## 6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **requer:**

- a) O recebimento e o processamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade;
- b) A **concessão do pedido liminar de medida cautelar**, *inaudita altera pars e ad referendum*, para suspender os efeitos do Artigo 3º, incisos V, VI e IX da Resolução N° 7 de 06 de abril de 2023, publicado no DOU em 18 de abril de 2023, do Conselho Federal de Psicologia, por violação expressa ao Artigo 1º, III, e Artigo 5º, incisos VI e VIII, todos da CRFB/88, vez que resta configurado os requisitos ensejadores da medida cautelar, quanto à probabilidade do direito e o perigo da demora;
- c) A **intimação do Conselho Federal de Psicologia**, para manifestação e eventuais esclarecimentos, no prazo legal;
- d) A conseqüente remessa à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República para manifestação e parecer;
- e) **No mérito**, a confirmação da medida cautelar, para que seja **declarado inconstitucional** o Artigo 3º, incisos V ao IX da Resolução N° 7 de 06 de abril de 2023, publicado no DOU



em 18 de abril de 2023, do Conselho Federal de Psicologia, por violação expressa ao Artigo 1º, III, e Artigo 5º, incisos VI e VIII, todos da CRFB/88.

Termos em que pede deferimento.

Brasília-DF, 12 de julho de 2023.

**Rodrigo Saraiva Marinho**  
OAB/CE 15.807

**Ana Carolina Sponza Braga**  
OAB/RJ 15.8492

**Dr. Ives Gandra da Silva Martins**  
Presidente de Honra do IBDR  
OAB/SP 11.178

**Thiago Rafael Vieira**  
Presidente do-IBDR  
OAB/RS 58.257

**Gabriel Ferreira de Almeida**  
Coord. Dept. de Litigation do IBDR  
OAB/RN 17.120

**Rafael Durand Couto**  
Membro Dept. de Litigation do IBDR  
OAB/PB 28.756

**Jonas Moreno**  
Membro Dept. de Litigation do IBDR  
OAB/PE 14.098

**Bárbara Barbosa**  
Membro Dept. de Litigation do IBDR  
OAB/PE 56.49

